

autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, em casos excepcionais e considerando a necessidade do serviço.
Art. 10º As remoções serão efetuadas de acordo com os seguintes critérios:

- I – tempo mínimo de um ano de lotação na unidade atual;
 - II – disponibilidade de vaga na Unidade Fazendária de sua escolha;
 - III – maior tempo efetivo no cargo;
 - IV – maior tempo na última unidade de lotação;
 - § 1º Em caso de empate entre interessados, o critério de desempate será o de maior idade civil;
 - § 2º Em casos excepcionais e considerando a necessidade do serviço, o Secretário de Estado da Fazenda poderá deliberar de forma diversa dos critérios estabelecidos neste artigo.
 - Art. 11º O servidor em processo de remoção somente poderá assumir suas funções na unidade de destino após a publicação da respectiva portaria no Diário Oficial do Estado.
 - Art. 12. O servidor para ter acesso ao seu usuário de rede na nova lotação não poderá ter pendências no Sistema SIAT.
 - Art. 13. Caberá ao Secretário de Estado da Fazenda a deliberação sobre pedidos de remoção e sobre os casos omissos, ou a outros a quem delegar competência para tal.
 - Art. 14. O descumprimento desta Portaria será objeto de instauração de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade de quem lhe der causa.
 - Art. 15. Torna-se sem efeito a portaria nº 061, de 13 de março de 2007.
 - Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário de Estado da Fazenda

ACÓRDÃO Nº 2046
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.2046- 2a. CPJ. RECURSO N.4446 - RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO/AINF N.: 012007510016341-0. CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2.Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA , necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 2.Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional _CTN, 3. Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO:24/11/2008.

ERRATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº da Dispensa: 030/2008/SEFA
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa ENGEHIDRO ENGENHARIA LTDA.

Onde se lê: Objeto: Contratação de locação de imóvel não residencial, localizado na Av. Bernardo Sayão, nº 326 – Centro – Vila Bela Vista, município de Dom Eliseu, Estado do Pará, de propriedade da Senhora HELAINE OLIVEIRA PESSOA, para instalação da Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito-CECOM ITINGA-PARÁ/ SEFA, no valor mensal R\$ de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Leia-se: Objeto: Contratação de locação de imóvel residencial, localizado na Avenida Bernardo Sayão, n.º 326 – Centro – Vila Bela Vista, município de Dom Eliseu, Estado do Pará, de propriedade da Senhora HELAINE OLIVEIRA PESSOA, para instalação dos servidores da Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito-CECOM ITINGA-PARÁ/SEFA.
Ordenador Responsável: Josué Antônio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração- SEFA
***PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 31302 DE 21/11/2008.**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº do Termo Aditivo: 4º TAC.
Nº do Contrato: 038/2008/SEFA.
Objeto do Contrato: O presente Contrato tem por objeto à execução de obra de melhorias físicas da CERAT/Altamira e da residência funcional da CERAT/Altamira, localizados, respectivamente, à Rua Otaviano Santos, nº 2.296 e Rua Senador José Porfírio, nº 1.550 – Altamira/Pará, conforme as especificações contidas no projeto arquitetônico constante da Carta-Convite nº 003/2008. Valor global do Contrato Original: R\$ 93.669,39 (noventa e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).
Modalidade de Licitação: Processo Licitatório nº 011/2008/Carta Convite nº 003/2008.
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa GM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Objeto e Justificativa do Aditamento: O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 038/2008, o qual tem por objeto a execução de obra de melhorias físicas

da CERAT/Altamira e da residência funcional da CERAT/Altamira, localizados, respectivamente, à Rua Otaviano Santos, nº 2.296 e Rua Senador José Porfírio, nº 1.550 – Altamira/Pará, por mais 30 (trinta) dias, com início em 16/11/2008 e término em 15/12/2008, conforme justificativa apresentada pela CONTRATADA constante do Processo supra citado.
Vigência: 16.11.2008 a 15.12.2008.
Data de Assinatura: 16.11.2008.
Ordenador Responsável: Josué Antônio Azevedo Monteiro/Diretor de Administração.
Aditivo Anterior:
1º TAC, 07.07.2008- Prorrogação;
2º TAC, 16.09.2008- Prorrogação;
3º TAC, 16.10.2008- Prorrogação.

EXTRATO DE CONTRATO
Nº do Contrato: 074/2008/SEFA
Modalidade de Licitação: Licitatório n. º 035/2008/Pregão Eletrônico n. º 020/2008/SEFA.
Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa PRIMI TECNOLOGIA LTDA.
Objeto: O presente contrato tem como objeto a aquisição de material de consumo (SELO FISCAL DE TRÂNSITO) para a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA/PA, nos termos do Pregão Eletrônico nº 020/2008/SEFA, e seus respectivos Anexos.
Vigência: 02/12/2008 à 01/12/2009.
Valor global do contrato: R\$ 58.999,80 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais).
Dotação Orçamentária: 17101.04.129.1191.2647.339030.0101
Fonte: 0101
Data da Assinatura: 02.12.2008.
Ordenador Responsável: JOSUÉ ANTONIO AZEVEDO MONTEIRO/
Diretor de Administração/ SEFA.

ACÓRDÃOS NºS 2045,2047,2048 E 2049
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDARIOS – TARF
ACÓRDÃO N. 2045 – 2ª CPJ, RECURSO N. 4438 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510017420-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. **EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei n. 6.017/96 depende de solicitação anterior ao vencimento do débito e será formalizada ao titular da Secretaria Executiva da Fazenda – SEFA. 3. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 24/11/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E DANIEL NUNES LOPES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO N. 2047 – 2ª CPJ, RECURSO N. 4448 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510014501-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. **EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nunhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Falta de recolhimento do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - sujeita o contribuinte às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 24/11/2008.

ACÓRDÃO N. 2048 – 2ª CPJ, RECURSO N. 4452 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510017778-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. **EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência de responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido.** DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 24.11.2008.

ACÓRDÃO N. 2049 – 2ª CPJ, RECURSO N. 4456 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510014864-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CRUZ FIGUEIREDO. **EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei n. 017/96 depende de solicitação anterior ao vencimento do débito e será formalizada ao titular da Secretaria Executiva da Fazenda - SEFA. 3. A falta de recolhimento do imposto sobre**

Proprieddade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE, JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO: 24/11/2008. VOTOS CONTRÁRIOS: CONSELHEIROS CLÁUDIO HUMBERTO DUARTE BARBOSA E DANIEL NUNES LOPES, QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

SUPRIMENTO DE FUNDOS - DEZEMBRO/2008
Portaria: nº 2136- 02.12.2008-CERAT - TUCURUI
Suprida :ROSEMEIRE DO SOCORRO DE SOUZA MARTINS
33.90.30-R\$ 1.800,00
33.90.30(COMBUSTÍVEL) - R\$ 1.440,00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: DEZEMBRO / 2008
Portaria: nº 2135-02.12.2008-CECOM T-PORTOS E AEROPORTOS
Suprida :ROSANE RODRIGUES BASTOS
33.90.30-R\$ 600,00
33.90.39 - R\$ 850,00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: DEZEMBRO/2008
Portaria: nº 2134-02.12.2008-CECOMT-MERCADORIA EM TRANSITO
Suprida :OSCARINA SUELY SALHEB PACHECO
33.90.30-R\$ 700,00
33.90.39-R\$ 420,00
33.90.30(COMBUSTÍVEL) - R\$ 5.000,00
PERÍODO DE APLICAÇÃO: DEZEMBRO/2008

ACÓRDÃO Nº 249
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF

PLENO
ACORDAO N.249- PLENO. RECURSO N.95 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PROCESSO/AINF N.: 012005510000382-6. CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONCA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, não se aplica a imunidade recíproca quando a atividade desenvolvida não esteja vinculada às finalidades essenciais ou às delas decorrentes ou se verifique que as mesmas estão relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados. 3. Estabelece o art. 106, inciso II, “c” do Código Tributário Nacional que a lei aplica-se a ato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 4. Fornecer incorretamente dados econômico-fiscais exigidos pela legislação tributária, constitui infração e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 5. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO:19/11/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada **G PEREIRA MARTINS** Inscrição Estadual n. 15.224.985-0, nos termos do art. 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o Recurso de Revisão n. 925, Processo n. 012005510001031-8, AINF n. 012005510001031-8, em razão do não atendimento ao pressuposto de admissibilidade, conforme decisão.

Informa que, uma vez esgotada a possibilidade de discussão administrativa da matéria, o crédito tributário declarado devido em segunda instância será encaminhado para inscrição em dívida ativa, consoante art. 49, II, c.c art. 52, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 02 de dezembro de 2008. Eu, Maria de Lourdes Botelho de Moraes, Secretaria do Pleno, lavrei o presente. E eu, Terezinha de Jesus da Silva Navegantes, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES

Chefe da Secretaria Geral

ACÓRDÃO Nº 251

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PLENO

ACORDAO N.251- PLENO. RECURSO N.96 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PROCESSO/AINF N.: 092005510000458-9. CONSELHEIRO RELATOR: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A retroatividade benéfica do inciso II, alínea “c”, do art. 106, do CTN, será aplicada quando se tratar de penalidade. 3. Recurso de Reconsideração conhecido e improvido.DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/11/2008. DATA DO ACÓRDÃO:19/11/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA MENDES, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada **J A C DEL TETTO SILVA**, I.E.